

CONSELHO ESTADUAL PE EDUCAÇÃO
CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO N.: 1.291/66 - CEE

INTERESSADO: UNIVERSIDADE DE CAMPINAS

ASSUNTO : Solicita alteração do art. 39, da Resolução-CEE n. 46/66, para acrescentar o Curso de Engenharia Civil, na Faculdade de Engenharia de Limeira, daquela Universidade,

RELATOR : Conselheiro LUIZ CABTANHEDE FILHO

P A R E C E R N 41/69-CES

Ao Exmo. Sr. Presidente da CES

Com o ofício de fls. 186 o Magnífico Reitor da Universidade de Campinas solicita uma alteração na redação do artigo 3e da Resolução do Conselho Estadual de Educação de número 46 de 19 de dezembro de 1966, no sentido de acrescentar um curso de Engenharia Civil na Faculdade de Limeira daquela Universidade.

Realmente o Conselho aprovou em 19 de dezembro de 1966 a resolução n. 46 que no seu artigo 2º, item a) autorizava a instalação e o funcionamento da "Faculdade de Engenharia (Cursos de Engenheiro Mecânico e Eletricista)". E mais adiante, no art. 3º, "Ficam autorizados a instalação e o funcionamento do Curso de Engenharia Mecânica, da Faculdade de Limeira, integrante da Universidade de Campinas".

No art. 80 da LLB, revogado por Decreto-Lei recentemente publicado, estabelecia o seguinte:

"Art. 80 § 1º - A autonomia didática consiste na faculdade: a) de criar cursos, fixando os respectivos currículos;

Agora, porém, sob o regime da Lei 5.540 esta' apenas fixado no

Art. 32 o seguinte:

"Art. 3º As universidades gozarão de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e financeira, que será' exercida na forma da lei e dos seus estatutos.

E mais adiante, no art. 23:

"Art. 23 - Os cursos profissionais poderão, segundo a área abrangida, apresentar modalidades, diferentes quanto ao

número e a duração, a fim de corresponder as condições do mercado de trabalho. "Assim, por falta de outro dispositivo legal e por falta de um estatuto ou regimento aprovado da Universidade de Campinas, cabe ao relator apenas julgar da oportunidade de um Curso de Engenharia Civil em Universidade do Estado, que já tem em funcionamento um curso básico para a formação de engenheiros mecânicos.

O parecer é favorável, pois acredito que um Curso de Engenharia Civil dentro de uma Universidade que já possui cursos "básicos, instalações inclusive de computação e regime de admissão de professores e distribuição por departamentos já de rotina é mais fácil e segura do que autorizar mais um Instituto Isolado de Ensino Superior que é sempre uma incógnita.

São Paulo, 10 de janeiro de 1969.

a) Conselheiro Luiz Cantanhede Pilho
RELATOR -